



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO
SAMPAIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0099/2024

ASSEGURA AOS PAIS E
RESPONSÁVEIS O DIREITO DE
VEDAREM A PARTICIPAÇÃO DE
SEUS FILHOS EM ATIVIDADES
PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino de Petrópolis.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis, em prazo razoável, sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância, ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I** - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;
- II** - multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;
- III** - suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;
- IV** - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Federal Jeferson Rodrigues em maio de 2023, de sua justificativa se extrai:

“Atualmente somos bombardeados por notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero. Embora a justificativa de tais atividades seja baseada em seu ‘caráter educacional, pedagógico ou cultural’, a verdade é que na grande maioria dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes.

A presente lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Ressalta-se ainda que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar. O que se visa é apenas que aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de

atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.”

Por concordar integralmente com a justificativa do Projeto Proposto pelo Deputado, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2024

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador